

De: Diretoria de Negócios Internos e Jurídicos
Para: Superintendência

Trata-se de parecer emitido com a finalidade de responder às questões suscitadas pelo Chefe do Poder Executivo quanto a dois temas relacionados a projeto de lei de autoria do executivo que "Autoriza contratação, em nome do Município de Taquaritinga, com a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providência":

- 1. Condições para convocação de Sessão Legislativa Extraordinária;**
- 2. Restrições para contratação de empréstimos pelo Município no último ano de gestão.**

Seguem nossas considerações:

I- Da convocação de Sessão Legislativa Extraordinária:

Sessão Legislativa Extraordinária é o período de trabalho em que a Câmara Municipal é convocada a se reunir extraordinariamente (período diverso daquele previsto para o funcionamento ordinário), por um prazo determinado, durante o recesso parlamentar (suspensão das atividades parlamentares da Câmara), nos casos e condições previstos na Lei Orgânica do Município. Aplica-se por simetria legislativa os dispostos nos CF, art. 57, § 6º a 8º da Constituição Federal.

No período da sessão legislativa extraordinária são instauradas todas as funções legislativas que se encontravam suspensas durante o recesso, inclusive das comissões, e a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria para a qual foi convocada.

A sessão legislativa extraordinária pode ser feita por convocação de Prefeito no caso de interesse público relevante, devidamente motivado.

Não se deve confundir **convocação extraordinária**, que é a convocação de sessão da Câmara para funcionar em período diverso daquele previsto para o funcionamento ordinário, com a **sessão legislativa extraordinária**, que é a convocação de sessão da Câmara durante o recesso parlamentar.

Fonte para consulta: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario/-/definicoes/termo/convocacao_extraordinaria



II - Do objeto da Convocação:

No caso em testilha, a convocação ocorre para autorização para contratar, em nome do Município de Taquaritinga, com a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia destinada à execução do projeto tratamento de esgoto sanitário, no âmbito do Programa Água Limpa, observadas as seguintes condições:

a) o prazo total de financiamento será de até 120 (cento e vinte) meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo de até 24 (vinte e quatro) meses o prazo de carência.

b) poderá ser requerida participação do Município, a título de contrapartida.

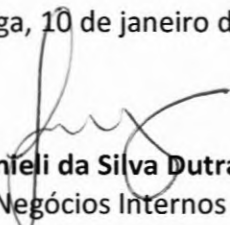
Conforme pode ser observado, trata-se de operação normal de crédito para investimentos do Município na recuperação da unidade de tratamento de esgoto.

“Importante destacar que NÃO há qualquer restrição na legislação em vigor para esse tipo de operação de crédito”.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Fonte para consulta: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/manual-gestao-financeira-prefeitura-municipal_0.pdf) assinala que devem os municípios obedecer ao disposto na Resolução Senatorial nº. 3, de 2000, que restringe as operações normais de crédito apenas nos 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato executivo.

Não se deve, no caso, confundir a limitação prevista para o caso de contratações de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, as chamadas ARO (art. 38, IV, “b” da LRF), que são vedadas no último ano de mandato, nem tampouco as contratações de empréstimos, de índole extra-orçamentária, para cobrir insuficiências de caixa decorrentes de falta de dinheiro para despesas realizadas, vindo isso denotar má planificação financeira.

Taquaritinga, 10 de janeiro de 2.020.


Danieli da Silva Dutra
Diretoria de Negócios Internos e Jurídicos
OAB/SP 372.835

